



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	6025/2019
REQUERENTE	Seção de Segurança e Transporte
REQUERIDO	Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO	Solicitação de participação no curso sobre reciclagem anual dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário – especialidade segurança.

PARECER

Cuida-se de solicitação exarada pela Seção de Segurança e Transporte, com vistas à participação dos servidores ocupantes do cargo Técnico Judiciário – Especialidade Segurança, no curso sobre reciclagem anual, a ser ministrado na modalidade EAD, com sugestão para o período de 10/09 a 10/10/2019, haja vista que os servidores interessados a participar do evento em tela não se encontrarão de férias no predito interregno (doc. nº 058870/2019).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Unidade se manifeste conclusivamente acerca da matéria versada.

É o relato, segue manifestação.

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.
(sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que “se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação”. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'**¹ (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjetivismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o legislador

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

optou por descurar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, exigiu uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (negritos acrescentados)

Sobre o tema, importa reproduzir trecho de estudo extraído pela Consultoria Zênite (Doutrina – 225/133/MAR/2005). *Sub examine*:

Para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no **inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, faz-se necessário comprovar no respectivo parecer:

- a) **que o serviço pretendido pela Administração é técnico;**
- b) **que possui natureza singular;**
- c) **que o profissional ou empresa que irá executá-lo detém notória especialização.**

Portanto, é necessário que se trate de serviço técnico. É preciso, também, que em função de sua natureza singular seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentora de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25. Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte sobre **serviços singulares**:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Sendo, pois, o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inexigível em face da inviabilidade de competição, por não ser possível estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Convém esclarecer que a singularidade exigida no **inc. II do art. 25 não impõe que somente exista uma pessoa em condições de prestar o serviço pretendido**. Em verdade, a singularidade referida no **inc. II do art. 25 diz respeito à pessoalidade envolvida na prestação do serviço, que é marcado pelo estilo ou cunho pessoal do executor**. Essa singularidade (**inc. II do art. 25**) não se confunde com a noção de objeto singular do fornecedor exclusivo (**inc. I do art. 25**), acima analisada. Enquanto na hipótese tratada no **inc. II do art. 25** o serviço

é singular em função da **personalidade** envolvida na sua execução, no inc. I desse mesmo dispositivo o objeto é singular em função de sua exclusividade no mercado.

O conceito de notória especialização do profissional está previsto no § 1º do art. 25, que dispõe:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme comenta Joel Menezes Niebuhr, "a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir **alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade**".

Ainda, é interessante salientar que o próprio dispositivo oferece os elementos hábeis a identificar se o profissional possui ou não a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades), e impõe a necessidade de que tais elementos revelem que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre esse aspecto, Joel de Menezes Niebuhr aduz o seguinte: Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objeto específico do contrato. Melhor dizendo, **o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado.** Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (sem destaques no original)

Complementando, curial trazer a lume excerto do voto referente ao julgamento do Acórdão TCU

nº 2142/2007 – Plenário. *Ipsa litteris*:

Questiona-se no presente processo a conformidade legal de contratação direta, efetuada por inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do executor escolhido, [...]. Como se sabe, contratações da espécie sempre suscitam contestações acerca da real subsunção do caso concreto na hipótese delineada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...]. [...]

3. Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, **a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado.** Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do administrador em contratações por inexigibilidade de licitação. [...]

5. O argumento do Pretório Excelso é extremamente razoável. Entendo, todavia, que **o fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante**

na escolha da contratada, devendo o quanto possível vir acompanhada da explicitação dos elementos objetivos que demonstrem, de forma consistente com os fatos, a correção da escolha efetuada. Há sempre que se ter o concurso de uma avaliação subjetiva por parte do administrador, não sendo desejável a completa aleatoriedade, inclusive como forma de reduzir os riscos de insucesso, mas a **escolha final deve sempre guardar firme relação de coerência com as circunstâncias concretas enfrentadas e com a subjetiva avaliação de confiança na empresa.** (grifou-se)

Vale frisar que, por meio do Acórdão TCU nº 1437/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (realces acrescentados)

Em tempo, imperioso apresentar excerto dos seguintes Acórdãos do Órgão de Controle Externo:

Excerto do Acórdão nº 1971/2010 - Plenário

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por **inexigibilidade** de licitação, com fulcro no **art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de **notória especialização** da contratada e da **singularidade do objeto**, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a **demonstração do motivo da escolha do fornecedor** e da **adequação dos preços** **avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal**, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade identificada no Contrato nº 13600.03/0104-4, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2003, de 16/12/2003; (sem negritos no original)

Excerto do Acórdão nº 1403/2010 - Plenário

9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou **inexigibilidade**, faça constar do processo, **obrigatoriamente**, a **razão da escolha do fornecedor** e a **justificativa de preço**, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do Relatório CGU nº 160002); (evidenciou-se)

Excerto do Relatório referente ao julgamento do Acórdão nº 2611/2007 - Plenário

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a **justificativa de preço** é elemento **essencial** da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Excerto do Acórdão nº 93/2008 - Plenário

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de **inexigibilidade** sejam instruídos com os **elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93**; (destaques acrescentados)

Em síntese, para a caracterização da inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 25, inc. II, da

Lei nº 8.666/93, deve ser comprovado o seguinte: a) que a prestação dos serviços seja singular; b) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detenha notória especialização; c) que haja a demonstração da escolha do fornecedor, e; d) que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Com relação à **singularidade do objeto**, a Secretaria de Gestão de Pessoas assim informou (doc. nº 074366/2019):

4.1. (...)

O objeto, ora sob análise, foi idealizado segundo as peculiaridades inerentes às atividades dos Agentes de Segurança Judiciária do TRE-GO que, por suas atribuições, requerem o desenvolvimento de um projeto único, que venha de encontro às necessidades imediatas verificadas para os servidores.

(...)

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem a capacitação referente à Segurança Orgânica: Aspectos Técnicos e Doutrinários no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto (...).

No que tange à **notória especialização do profissional ou empresa** executora do objeto contratado, registro que tal quesito está intimamente relacionado com a **razão da escolha do fornecedor**. Acerca do assunto, trago à baila a seguinte explanação realizada por aquela (doc. nº 074366/2019):

4.2. (...)

(...)

De posse desses dados, esta Seção empreendeu consulta junto à CONTRESEG - Consultoria e Treinamento em Segurança, empresa que vem realizando cursos de Reciclagem de Agentes de Segurança para diversos outros órgãos do Poder Judiciário da União.

A empresa acima referenciada ministra cursos que são voltados para a realidade do Judiciário, ministrados por instrutores Agentes de Segurança Judiciária juntamente com colaboradores especialistas, com vasta experiência de atuação na área e com atestados de capacidade técnica.

(...)

Destaque-se a ampla experiência profissional do instrutor selecionado, Luciano Santana Lopes:

- Profissional de Educação Física - CREF 008392-P/DF
- Psicólogo - CRP 01/11755
- Doutorado em Educação: Universidade de Brasília - em curso
- Mestrado em Atividade Física e Esporte: Universidade de Brasília
- Especialização em Inteligência Estratégica - Universidade Gama Filho - em curso
- Especialização em Gestão do Ensino a Distância - Faculdade Anhanguera - em curso
- Especialização em Psicologia do Esporte: Universidade de Brasília
- Especialização Marketing de Serviços - Faculdades Integradas Upis

• **Experiência profissional em segurança:**

- Instrutor Interno do Superior Tribunal Militar
- Instrutor da empresa Contreseg
- Consultoria e Treinamento em Segurança
- Instrutor da Academia Nacional de Polícia - DPF (Formação de Agentes de Polícia Federal profissionais de Educação Física)
- Coordenador de Educação a Distância - Empresa Contreseg
- Responsável Técnico e Coordenador do Curso de Formação de Instrutores em Plano de Segurança Orgânica - Justiça Militar da União
- Coordenador Pedagógico do Curso de Formação dos Agentes de Segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
- Agente de Segurança Judiciária - Superior Tribunal Militar (desde novembro de 1994)

- Policial Rodoviário Federal (junho a novembro de 1994)
- **Atuação como instrutor na área de segurança:**
- Curso de Reciclagem Anual - Tribunal Regional Eleitoral/Maranhão - 2015
Tema: Aplicação do Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Reciclagem Anual - Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região - 2015
Tema: Aplicação do Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Reciclagem Anual - Tribunal Regional Eleitoral/Bahia - 2014
Tema: Aplicação do Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Reciclagem Anual - Tribunal Regional Eleitoral/Goiás - 2014
Tema: Aplicação do Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Reciclagem Anual - Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região - 2014
Tema: Aplicação do Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Reciclagem Anual - Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região - 2014
Tema: Aplicação do Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Reciclagem Anual - Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região - 2014
Tema: Aplicação do Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Reciclagem Anual - Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região - 2014
Tema: Aplicação do Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Reciclagem Anual - Justiça Militar da União - 2014
Tema: Aplicação do Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Reciclagem Anual - Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região - 2014
Tema: Planejamento de Contingências Relações Interpessoais
- Curso Gestão de Segurança no Serviço Público - Brasília/DF - 2014
Tema: Gestão Estratégica de Pessoas
- Curso Execução e Fiscalização de Contratos de Vigilância no Serviço Público - Brasília/DF - 2014
Tema: Gestão de Pessoas
- Curso Técnicas Operacionais na Segurança Judiciária - Brasília/DF - 2014
Tema: Segurança Orgânica
- Curso de Reciclagem Anual - Tribunal Regional Eleitoral/Goiás - 2013
Tema: Aplicação do Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Reciclagem Anual - Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região - 2014
Tema: Aplicação do Teste de Condicionamento Físico
- Formação de Instrutores - Superior Tribunal Militar - 2013
Tema: Plano de Segurança Orgânica
- Programa de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança - Auditorias da Justiça Militar - 2013 - Tema: Conceitos Básicos sobre Plano de Segurança Orgânica
- Programa de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança - Tribunal Regional da 1ª Região - 2013 - Tema: Abordagem e Atendimento ao Público na Segurança Judiciária
- Programa de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança - Justiça Federal de Rondônia - 2013 - Tema: Segurança Orgânica - Teste de Condicionamento Físico
- Programa de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança - Justiça Federal de Goiás - 2013 - Tema: Segurança Orgânica - Defesa Pessoal - Abordagem e Atuação do Agente de Segurança
- Programa de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança - Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - 2013 - Tema: Segurança Orgânica - Teste de Condicionamento Físico
- Programa de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - 2013 - Tema: Segurança Orgânica - Teste de Condicionamento Físico
- Programa de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - 2013 - Tema: Segurança Orgânica - Teste de Condicionamento Físico
- Programa de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - 2013 - Tema: Segurança Orgânica - Teste de Condicionamento Físico

- Programa de Reciclagem Anual de Agentes de Segurança da Justiça Federal da Paraíba - 2013 - Tema: Segurança Orgânica - Direção Operacional - Relações Interpessoais - Segurança de Autoridades - Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Formação de Agentes de Segurança da Justiça do Trabalho 18ª Região - 2013
Tema: Segurança Patrimonial - Atuação do Agente de Segurança - Teste de Condicionamento Físico
- Programa de Reciclagem Anual de Agentes de Segurança da Justiça do Trabalho 20ª Região - 2013 - Tema: Segurança Orgânica - Direção Operacional - Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Formação de Agentes de Segurança da Justiça do Trabalho 18ª Região - 2013
Tema: Segurança Patrimonial - Atuação do Agente de Segurança - Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Formação de Agentes de Segurança da Justiça Federal de São Paulo - 2012
Tema: Gestão de Riscos - Defesa Pessoal - Modernização da Segurança Judiciária da Justiça Eleitoral de Sergipe - 2012 - Tema: Adesão à Atividade Física Policial e Teste de Condicionamento Físico
- Curso de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança Judiciária da Justiça Eleitoral de Sergipe - 2012 - Tema: Adesão à Atividade Física Policial e Teste de Condicionamento Físico
- III Curso de Aperfeiçoamento de Agentes de Segurança (CASJ) - 2011 - Tema: Adesão à Atividade Física Policial e Teste de Condicionamento Físico

• **Experiência em docência acadêmica:**

- Professor do curso de graduação em Serviço Social e Pedagogia da Faculdade Projeção - DF (Desde 2010)
- Professor do curso de pós-graduação em Fisioterapia do Centro Universitário UnICEUB - DF (Desde 2010)
- Professor do curso de pós-graduação em Educação Física da Masters Cursos (Desde 2011)
- Professor do curso de graduação em Educação Física da Universidade de Brasília - Universidade Aberta do Brasil (2010 a 2011)
- Professor do curso de graduação em Educação Física na Faculdade Anhanguera - DF (2010 a 2011)

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, aquela Secretaria (doc. nº 074366/2019) prestou os seguintes esclarecimentos:

5.1. (...)

(...)

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa CONTRESEG - Consultoria e Treinamento em Segurança encontra-se dentro dos praticados no mercado, por não ser discrepante em relação à outras contratações e ao contrário, até menos onerosa em relação a cursos similares. Importa registrar que, em pesquisa realizada no Painel de Preços (www.paineldeprecos.planejamento.gov.br), não encontramos nenhuma contratação feita com a empresa CONTRESEG - Consultoria e Treinamento em Segurança.

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por participante, uma vez que a contratação da modalidade de curso à distância reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo, tendo em vista que não há custos com passagens aéreas, diárias e auxílios deslocamentos dos servidores participantes e do palestrante, por ser totalmente realizado em ambiente virtual. Em relação à capacitação ora solicitada, o custo por participante será de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) pelo curso EAD e R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) pelo teste de condicionamento físico por participante, atendendo plenamente ao princípio da economicidade, mostrando-se equivalente com relação a curso semelhante, como o contratado

pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (quadro comparativo de valores acima).

Quanto ao tema, a Seção de Licitação e Compras (doc. nº 082489/2019) relatou que o valor proposto pela empresa **CONTRESEG TREINAMENTO EIRELI**, se encontra consentâneo com a realidade mercadológica, bem como informou que as notas de empenho apresentadas pelo citado estabelecimento empresarial "(...) referem-se ao ano de 2018, tendo em vista que, conforme informado pela empresa no documento 082223/2019, não foram realizados testes de condicionamento físico e cursos EAD em 2019".

Cumprir registrar, à oportunidade, que no valor praticado no TRE-BA (doc. nº 077609/2019), não se deve calcular por agente de segurança, mais sim pela carga horária do evento, conforme destacado pelo Coordenador de ensino do mencionado estabelecimento (doc. nº 077611/2019).

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa em testilha (doc. nº 079104/2019), **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a indigitada empresa.**

No entanto, apesar de se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², **a contratação em pauta deve ser fundamentada no**

²Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei nº 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.** (negritos acrescentados)

art. 24, inc. II, da referida Lei.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina que deverá haver o reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário³.

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 082809/2019), observa-se que os mesmos encontram-se devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me *manifesto* pela contratação em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c

³Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que **o princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**

2. A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.

3. Assim, ante as mesmas razões, concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

Penso, contudo, deva restar claro que, **nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.** (sem realces no original)

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: **"a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93"**. (grifou-se)

art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2019.

Leonardo Alex de Siqueira
Secretário de Administração e Orçamento em exercício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	6025/2019
REQUERENTE	Seção de Segurança e Transporte
REQUERIDO	Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO	Solicitação de participação no curso sobre reciclagem anual dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário – especialidade segurança.

PARECER

Cuida-se de solicitação exarada pela Seção de Segurança e Transporte, com vistas à participação dos servidores ocupantes do cargo Técnico Judiciário – Especialidade Segurança, no curso sobre reciclagem anual, a ser ministrado na modalidade EAD, com sugestão para o período de 10/09 a 10/10/2019, haja vista que os servidores interessados a participar do evento em tela não se encontrarão de férias no predito interregno (doc. nº 058870/2019).

Ultrapassadas as fases procedimentais necessárias, esta Unidade manifestou-se favoravelmente à contratação pretendida com a empresa CONTRESEG TREINAMENTO EIRELI (doc. nº 082814/2019).

No entanto, a Diretoria-Geral (doc. nº 085747/2019) encaminhou os presentes autos digitais à Seção de Capacitação para prestar esclarecimentos, tendo em vista que a proposta encaminhada pelo referido estabelecimento empresarial registra que, para cada disciplina do curso, "(...) será designado um instrutor com notável conhecimento da área e amplo conhecimento sobre a realidade da Segurança Judiciária" (doc. nº 076368/2019, item 4), ao tempo em que o Projeto Básico da contratação em testilha, apresentado pela indigitada Seção, contempla apenas o instrutor Luciano Santana Lopes (doc. nº 074366/2019, item 4.2).

Instada, aquela Seção (doc. nº 085932/2019) foi enfática ao tratar da notoriedade da empresa a ser contratada, caso autorizado por quem de direito, nos seguintes termos:

2. Cumpre a esta Seção de Capacitação ressaltar que a contratação da empresa CONTRESEG – Consultoria e Treinamento em Segurança, para ministrar o treinamento sobre Segurança Orgânica, na modalidade Ensino a Distância (EAD), com a finalidade de capacitar os agentes de segurança do TRE-GO, a se realizar no período de 10 de setembro a 10 de outubro de 2019, deve-se a notória especialização da referida empresa, com ampla experiência no mercado nacional em capacitação da segurança judiciária, bem conceituada no mercado, com mais de 09 anos de atuação em programas de capacitação no Poder Judiciário. Nesse período já ministrou cursos para mais de 45 Tribunais, de primeira, segunda e terceira instâncias. Atuou com todos os ramos da Justiça Federal da União:

Trabalhista, Eleitoral, Militar e Federal, permitindo inferir que é, indiscutivelmente, a mais adequada ao pleno atendimento da demanda pertinente ao treinamento dos agentes de segurança deste Regional.

Pelas informações apresentadas, esta Unidade entende, s.j.d., que fora devidamente comprovada nos autos a qualificação do citado estabelecimento empresarial, portanto, restou demonstrado o requisito contido no art. 25, inc. II, da LLCA, que diz respeito à **notória especialização do profissional ou empresa** a ser contratada.

Em tempo, os demais requisitos previstos para que a contratação se opere mediante inexigibilidade de licitação foram tratados anteriormente (doc. nº 082814/2019), razão pela qual ratifico os termos então lavrados e manifesto-me favoravelmente ao pleito.

No entanto, apesar de se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara¹, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.

Ademais, registro que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina que deverá haver o reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere

¹Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei nº 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.** (negritos acrescentados)

do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário².

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Acolho a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições e encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me manifesto pela contratação em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento

²Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que **o princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**

2. A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.

3. Assim, ante as mesmas razões, concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

Penso, contudo, deva restar claro que, **nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.** (sem realces no original)

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: **"a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93"**. (grifou-se)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	6025/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO SEGURANÇA E TRANSPORTE
REQUERIDA:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
ASSUNTO:	CURSO DE RECICLAGEM ANUAL - SEGURANÇA

PARECER

Trata-se de solicitação formulada pelos servidores lotados na Seção de Segurança e Transporte desta Corte, Técnicos Judiciários – Área Administrativa/Especialidade: Segurança Judiciária, pugnando para que o curso de reciclagem anual a que são submetidos periodicamente os Agentes de Segurança desta Corte se dê na modalidade à distância, mediante a contratação da sociedade empresarial CONTRESEG, que em outra oportunidade já ministrou o referido curso de reciclagem neste TRE-GO. Alegam que a referida modalidade de ensino permite a formação de conteúdo que atenda às necessidades específicas desta Corte e que tal realidade já é experimentada com sucesso por outros Regionais. Para tanto, sugerem o período de 10 de setembro a 10 de outubro de 2019 para a realização das etapas do curso pretendido (doc. 58870/2019).

Por fim, solicitam os Requerentes que o próximo curso de reciclagem a ser ministrado aos Agentes de Segurança desta Corte seja realizado com a interlocução da SESET, ao tempo em que rechaçam a adesão desta Corte ao curso ministrado pelo Egrégio TRT da 18ª Região.

Instada, a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento informa que não tem conhecimento acerca da elaboração, pela Comissão de Segurança Permanente desta Corte, de um plano de formação de instrutores para preparação de agentes de segurança, em convênio com Polícia Federal, Polícias Estaduais e outros órgãos de natureza policial ou de inteligência. Destaca que aguarda aprovação do Plano Anual de Capacitações, onde propôs a inclusão de curso nos moldes solicitados pelos agentes de segurança deste Tribunal (doc. 73600/2019).

A Secretaria de Administração e Orçamento, corroborando as informações apresentadas pela SESET, manifestou concordância quanto à realização do curso de

reciclagem dos Agentes de Segurança deste TRE-GO nos moldes por eles especificados (doc. 74103/2019).

Na sequência, a Seção de Capacitação apresenta o Projeto Básico de Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento dos Agentes de Segurança desta Corte (doc. 74366/2019), por meio do Curso “Segurança Orgânica: Aspectos Técnicos e Doutrinários”, a ser ministrado pela empresa CONTRESEG – Consultoria e Treinamento, por meio do instrutor *Luciano Santana Lopes*, acostando aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada (doc. 74342, 74343, 74344 e 74345/2019), curriculum vitae do instrutor do curso (doc. 74351/2019) e documentação que lastreia contratação semelhante por outros Tribunais (doc. 74346, 74349 e 74350/2019).

Quanto aos objetivos da presente ação de capacitação, registrou que *“o referido treinamento busca promover a formação continuada dos ocupantes do cargo de Agente de Segurança, com aprimoramento das habilidades dos referidos agentes e atendendo ao requisito de manutenção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS)”*, e que pensando nisso buscou-se, em conjunto com os servidores interessados, *formatar um conteúdo específico para o aperfeiçoamento de competências que vêm de encontro as atividades exercidas pelos agentes de segurança no âmbito deste Tribunal.*

Para justificar a contratação da empresa CONTRASEG – Consultoria e Treinamento em Segurança, reportou-se à notória especialização da Instituição, há muitos anos no mercado ministrando cursos de Reciclagem de Agentes de Segurança para diversos outros órgãos do Poder Judiciário da União, destacando a ampla experiência profissional do instrutor Luciano Santana Lopes.

Quanto aos custos para a participação dos servidores no evento, elaborou planilha estimativa das despesas, as quais totalizam R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), incluindo o acesso ao curso na modalidade à distância e a submissão ao Teste Físico dos 7 (sete) participantes da unidade.

Em seguida, a Seção de Licitações e Compras (doc. 77612/2019), ante as considerações da SECAP referentes à singularidade do objeto pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso (doc. 74366/2019), enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 77608/2019) e, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 74346, 74349, 74350 e 77609/2019).

Posteriormente, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficientes para atender a despesa (doc. 79104/2019).

Considerando a informação da pretensa contratada, noticiando que os valores trazidos aos autos se referem a testes de condicionamento físico e cursos de EAD não ocorridos em 2019 (doc. 82223/2019), a Seção de Licitações e Compras traz esclarecimentos, ratificando que, embora os documentos refiram-se a contratações superiores a 180 (cento e oitenta) dias, são hábeis a comprovar a compatibilidade dos preços propostos aos valores de mercado (doc. 82489/2019).

Em seguida, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, opinou “*favoravelmente à contratação pretendida com indigitada empresa*”. Destaca, no entanto, que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Tal entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 82814/2019).

Instada a se manifestar acerca da seleção exclusiva, ou não, do instrutor *Luciano Santana Lopes* para ministração do curso em contratação (doc. 85747/2019), a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento retifica a informação contida no Projeto Básico então apresentado (doc. 74366/2019) e esclarece que *para ministrar o treinamento sobre Segurança Orgânica, a empresa Contresseg disponibilizará para cada disciplina do curso um instrutor altamente qualificado e atuante na Segurança Judiciária da União, como expoente em sua área de expertise*. Esclarece que a indicação da empresa em questão para ministrar o treinamento anual de reciclagem dos Agentes de Segurança desta Corte *deve-se a notória especialização da referida empresa, com ampla experiência no mercado nacional em capacitação da segurança judiciária* (doc. 85932/2019).

Por fim, haja vista os esclarecimentos trazidos pela CEDE, a Coordenadoria de

bens e Aquisições destaca a notória especialização da empresa a ser contratada, registrando o cumprimento do requisito contido no art. 25, II, da LLCA, com consequente enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação, *a priori*, e, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação com fundamento no art. 24, inciso II da Referida lei (doc. 86271/2019).

Nesse diapasão, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade de licitação (doc. 86271/2019, pág. 3).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é participação dos servidores ocupantes do cargo Técnico Judiciário – Área Administrativa: Especialidade Segurança, no curso sobre reciclagem anual, a ser ministrado na modalidade EAD, com sugestão para o período de 10/09 a 10/10/2019.

O curso em questão tem como objetivo específico (doc. 74366/2019, pág. 1):

Desenvolver as competências desejáveis à atuação dos Agentes de Segurança do Tribunal, em particular quanto as diretrizes da atividade de segurança judiciária e à difusão de conceitos e técnicas relativas à segurança. Tais competências estão associadas, sobretudo à prevenção e tratamento de sinistros, a procedimentos de primeiros socorros, ao trato com a Polícia, na eventualidade de ocorrências policiais dentro da instituição, à segurança de eventos, ao tratamento com a imprensa e ao papel do agente de segurança e o amparo legal para a sua atuação.

Tal proposta de formação continuada dos ocupantes do cargo de Agente de Segurança está atrelada à manutenção da percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) por tais servidores.

Nesse contexto, cumpre registrar que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa CONTRESEG – Consultoria e Treinamento em Segurança, responsável por realizar cursos de reciclagem de Agentes de Segurança para diversos outros órgãos do Poder Judiciário da União, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional **ou empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; de notória especialização do profissional OU da empresa indicados para a sua execução e que o mesmo possua natureza singular**. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93; (grifamos)

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade. (grifamos)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (grifamos)

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 74366/2019, pág. 3):

O objeto, ora sob análise, foi idealizado segundo as peculiaridades inerentes às atividades dos Agentes de Segurança Judiciária do TRE-GO que, por suas atribuições, requerem o desenvolvimento de um projeto único, que venha de encontro às necessidades imediatas verificadas para os servidores.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais

sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 74366/2019, pág. 5; doc. 85932/2019, pág. 1) enalteceu as qualificações da iminente contratada:

A empresa acima referenciada ministra cursos que são voltados para a realidade do Judiciário, ministrados por instrutores Agentes de Segurança Judiciária juntamente com colaboradores especialistas, com vasta experiência de atuação na área e com atestados de capacidade técnica.

(...) a contratação da empresa CONTRESEG – Consultoria e Treinamento em Segurança, para ministrar o treinamento sobre Segurança Orgânica, (...) deve-se a notória especialização da referida empresa, com ampla experiência no mercado nacional em capacitação da segurança judiciária, bem conceituada no mercado, com mais de 09 anos de atuação em programas de capacitação no Poder Judiciário. Nesse período já ministrou cursos para mais de 45 Tribunais, de primeira, segunda e terceira instâncias. Atuou com todos os ramos da Justiça Federal da União: Trabalhista, Eleitoral, Militar e Federal, permitindo inferir que é, indiscutivelmente, a mais adequada ao pleno atendimento da demanda pertinente ao treinamento dos agentes de segurança deste Regional.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade Técnica concluiu que o valor cobrado para participação no evento atende à exigência legal e informa que nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma, que o valor a ser despendido com a pretensa contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se observa das Notas de Empenho (74346, 74349, 74350 e 77609/2019), mesmo que emitidas por outros órgãos públicos no ano de 2018 (doc. 77612 e 82489/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Nesse aspecto, importa destacar, ainda, que o cálculo do valor do teste de condicionamento físico é feito de acordo com a carga horária da instrução, e não por Agente de Segurança participante, conforme explicitou o Coordenador de ensino do mencionado estabelecimento (doc. 77611/2019).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese dispensa de licitação, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total para as inscrições está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... *No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”. (doc. 86271/2019).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II e art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (serviço técnico de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, singularidade do objeto, empresa de notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com a necessidade de atualização periódica dos Agentes de Segurança desta Corte, e tendo em vista o disposto no art. 52 da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos ***não vislumbra óbice*** à contratação da empresa a **CONTRESEG – Consultoria e Treinamento S/A**, CNPJ nº 14.455.986/0001-07, com vistas à participação dos Agentes de Segurança do quadro de pessoal deste Tribunal, conforme solicitação inicial, no “Curso Segurança Orgânica: Aspectos Técnicos e Doutrinários”, a ser realizado nos dias 10/09/2019 a 10/10/2019, na modalidade à distância.

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no **art. 24, inciso II**, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial.

É o parecer.

Goiânia, 30 de agosto de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira
Assistente VI da ASJUD

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenação de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), c/c art. 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019 – PRES, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e **autorizo** contratação da empresa a **CONTRESEG – TREINAMENTO EIRELI**, CNPJ nº 14.455.986/0001-07, para ministrar o “Curso Segurança Orgânica: Aspectos Técnicos e Doutrinários”, na modalidade à distância, no período de 10/09/2019 a 10/10/2019, com vistas à participação dos Agentes de Segurança do quadro de pessoal deste Tribunal, conforme solicitação inicial, e, em razão do pequeno valor da contratação no importe de **R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)** aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário nº 1336/2006, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Com tais considerações, **remetam-se** os autos à Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 4 de setembro de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral